



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.722579/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.829 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Omissão de receitas.
Recorrente L. A. PATROCÍNIO FRANCA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO PROMOVIDA A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE. REGULARIDADE.

Tendo o trabalho da fiscalização se baseado, especificamente, nas informações e documentos apresentados pela própria contribuinte, completamente descabida se apresenta a pretensão de desconstituição do lançamento a partir de simples considerações genéricas a respeito da invalidade da atuação da fiscalização em relação à utilização das informações que esta dispunha.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS. INDEDUTIBILIDADE.

A mera argumentação da contribuinte de que os livros e documentos comprobatórios teriam sido "extraviados" - sobretudo quando a prova deste fato somente fora constituída após o início da fiscalização -, não se mostra suficiente para admitir a dedução promovida. Para a manutenção dos lançamentos de sua contabilidade, competiria à contribuinte manter à disposição da fiscalização a documentação que lhe seja comprobatória, sendo legítima assim a indicação fiscal de omissão de receita, sobretudo, quando não comprovada a regularidade dos referidos registros.

SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

Restando comprovado nos autos que a contribuinte agiu de forma impedir a identificação, pela fiscalização dos respectivos fatos tributáveis, regular se apresenta a qualificação da multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Do relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, destaco:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavradas exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 3) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 13). O total do crédito tributário exigido é de R\$ 81.361.898,93, calculado até setembro/2013. A intimação das exigências ocorreu em 4/11/2013.

Houve a apresentação de impugnação, por meio da petição de fls. 272/298, entregue em 27/11/2013.

1. Razões de autuação

A análise da documentação contábil e fiscal apontou a ocorrência de duas infrações, como adiante relatado.

1.1. Omissão de receitas na revenda de mercadorias

O confronto entre as notas fiscais de venda, extraída do documento de nome EXTRAÇÃO DAS NFES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE EM SEU ARQUIVO DIGITAL. (fls. 196/207) com as Receitas de Revenda de Bens, informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, evidenciou uma omissão de receitas de R\$ 4.281.224,90 no segundo trimestre de 2011. O quadro abaixo demonstra isso:

MÊS	NOTAS DE VENDA DO ARQUIVO CONTRIBUINTE	TOTAL TRIMESTRAL NOTAS DE VENDA ARQUIVO DO CONTRIBUINTE	RECEITAS DE REVENDA DE BENS – DIPJ	RECEITA OMITIDA DIPJ
Abril	40.388.058,68	73.433.876,37	69.152.651,47	4.281.224,90
Maior	19.066.979,70			
Junho	13.978.837,99			

1.2. Dedução indevida de despesas referentes à prestação de serviços

A contribuinte foi intimada a apresentar arquivos digitais contendo a relação das despesas com 'Prestações de Serviços por Pessoa Jurídica', informados na DIPJ do ano-calendário 2011. Em resposta, afirmou que não conseguiu localizar os comprovantes.

Foi intimado, então, a apresentar comprovante das tais despesas e do efetivo pagamento delas. Novamente respondeu que não poderia fornecer os documentos; diz que houve extravio desses comprovantes quando de mudança de sede.

Em razão da falta de comprovação, foram glosadas tais prestações de serviços por pessoas jurídicas, nos seguintes montantes:

Trimestre	Despesa	Valor Glosado
1º	Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	12.337.889,02
2º	Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	29.331.871,97
3º	Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	26.117.914,28
4º	Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica	18.863.698,83

1.3. Multas de ofício

O lançamento da primeira das infrações (omissão de receita na revenda de mercadorias) foi lançada com multa de ofício de 75%.

A outra infração (glosa de despesas de prestação de serviços) foi lançada com a multa qualificada de 150%.

Entendeu o agente do fisco que teria havido conduta dolosa da contribuinte tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

Refere o autuante que as despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas superaram 96 milhões de reais no ano-calendário 2011 e que isso representa 54% da receita bruta declarada em DIPJ. O valor deduzido para fins de IRPJ e CSLL foi um pouco menor – R\$ 86.651.374,10. A empresa também foi intimada a informar os nomes de tais prestadores de serviço, mas não o fez. Com isso, a conclusão foi de que os serviços não foram prestados. Diz o agente do fisco:

Portanto, esta auditoria entende **que tais serviços não foram prestados**, dado o fato do contribuinte não possuir comprovantes de despesas correspondentes a 54% de sua Receita Bruta (R\$ 96 milhões), não apresentar os comprovantes de efetivo pagamento, os quais poderiam ser facilmente obtidos junto aos extratos bancários da época, e nem sequer ter informado os nomes e CNPJs de tais prestadores.

Tal fato fica mais evidenciado pelo fato do contribuinte não requerer junto aos supostos prestadores de serviço as 2ª vias das notas fiscais, bem como, dos respectivos comprovantes de pagamentos.

2. Razões de defesa

2.1. Nulidade dos autos de infração

Não teria ocorrido falta de apresentação de documentos, mas extravio dos mesmos, fato que só foi constatado após a intimação do fisco. Com isso, não houve tempo hábil para publicação em jornal, como determina a legislação. Mas, após a constatação, foi providenciado boletim de ocorrência e a publicação em jornal.

Em razão do extravio, os documentos não poderiam ser exigidos, tendo em vista que os mesmos constavam de sua escrituração em meios eletrônicos, os quais foram fornecidos à fiscalização.

O fisco deveria ter se valido do arbitramento do lucro, o que determinaria uma autuação de menor valor. Mantida como está a exigência, ocorrerá o fechamento da empresa.

2.2. Da omissão de receitas

O que o agente do fisco caracterizou como omissão de receitas foi obtido de simples operação aritmética, pela diferença entre o faturamento e a receita constante de notas de vendas. Não há como caracterizar omissão de receitas, pois nas notas fiscais de

vendas/faturamento existem notas fiscais de simples remessa, faturamento antecipado, etc., cujos valores não compõe a receita declarada, pois nos termos da legislação fiscal/tributária não são receitas. Traz o seguinte quadro demonstrativo:

Mês	Faturamento	Receita	Faturamento Antecipado
Abril	40.388.328,68	36.000.127,78	4.388.200,90
Maio	19.066.979,70	19.066.979,70	0,00
Junho	13.978.837,99	14.085.543,99	-106.706,00
2º Trimestre	73.434.146,37		4.281.494,90

2.3. Da glosa de despesas com prestação de serviços

A defesa quanto a esse ponto é sucinta, de forma que a transcrevo integralmente (fl. 281/282):

As alegações da Fiscalização não refletem a verdade material dos fatos ocorridos no decorrer da fiscalização, senão vejamos:

- A autuada, em resposta a intimação da Fiscalização, informou que a documentação estava extraviada, fato este reconhecido as fls. 12/17 do Termo de Verificação Fiscal; e
- Foi solicitado a Fiscalização orientação para procedimentos sobre o fato mencionado, tendo em vista o início da fiscalização, tendo a empresa sido orientada a efetuar os procedimentos legais exigidos nestes casos.
- Imediatamente, após a constatação e informação da D. Autoridade Fiscal, a autuada efetuou uma ocorrência policial e efetuou a publicação em jornal da comarca de Franca, conforme comprovam os documentos citados na preliminar desta peça;
- A autuada entendeu que não teria problemas com este fato, pois tomou as providências legais necessárias para tal acontecimento, entretanto, foi surpreendida com a lavratura do auto de infração com alegação de não apresentação da documentação.
- Ora, data máxima vênia, como poderia a autuada apresentar documentos que estavam extraviados, os quais estão corretamente escriturados nos sistemas eletrônicos exigidos pela Receita Federal.

2.4. Da multa agravada e da taxa Selic

Reclama que a multa somente poderia ser agravada nos casos de evidente intuito de fraude. A imposição teria se dado sem que fosse relatado o ilícito e tampouco o dispositivo infringido. Houve somente uma glosa de custos e, a partir disso, o fisco teria presumido um ilícito fiscal, mas não identificou qual seria a fraude praticada.

Traz jurisprudência acerca da necessidade de caracterização da fraude para imposição de multa agravada.

Reclama que a taxa Selic não poderia ser aplicada para corrigir créditos tributários. Haveria afronta a diversos dispositivos legais.

Da análise dessas disposições, decorre o julgamento efetivado pela 5ª Turma da DRJ/POA, que, apreciando os fundamentos da impugnação, conclui pela sua total IMPROCEDÊNCIA, em acórdão assim então ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS INDEDUTIBILIDADE.

É legítima a glosa de custos e despesas para os quais o contribuinte não apresenta documentação comprobatória.

OMISSÃO DE RECEITAS. REVENDA DE MERCADORIAS.

A tributação parcial das receitas de vendas auferidas, implica o lançamento da parcela da receita omitida.

CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Correta a qualificação da multa de ofício quando comprovado o intuito de fraude, caracterizado pela dedução de custos/despesas inexistentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então apresentado o seu respectivo Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão e, para tanto, destacando as seguintes razões jurídicas:

Da glosa de custos/despesas não comprovados

- Que as circunstâncias apresentadas no auto de infração não refletem a realidade experimentada.
- Que tendo sido a contribuinte intimada à apresentação de sua documentação contábil/fiscal, informou aos agentes da fiscalização que a mesma teria sido extraviada (fato somente identificado naquela oportunidade), solicitando, inclusive, "orientações" aos agentes da fiscalização a respeito dos procedimentos a serem por ela observados.
- Que, assim que identificado o referido extravio, foi então imediatamente providenciada a formalização da ocorrência perante as autoridades policiais competentes, promovendo a publicação respectiva nos jornais de circulação na região.

- Entretanto, apesar de ter tomado as providências legais respectivas, foi ela surpreendida com a lavratura do presente auto de infração, decorrente da **não apresentação de documentação**.

- Que não se pode admitir o lançamento da forma como efetivado, uma vez que, não sendo apresentados os documentos fiscais respectivos, deveriam os agentes da fiscalização ter promovido o ARBITRAMENTO DO LUCRO, o que, mesmo sem qualquer informação contábil, não foi observado pelos agentes da fiscalização.

Da omissão de receitas

- Que o montante da (suposta) receita omitida foi obtida pelos agentes da fiscalização a partir de simples operação aritmética entre o total das notas fiscais emitidas pela empresa e o montante indicado em sua DIPJ como representativo de Receita Auferida no mesmo período, o que foi considerado pelos agentes da fiscalização sem qualquer outra informações da contabilidade, desconsiderando, por exemplo, a existência de notas fiscais de remessa, faturamento antecipado, etc.

- Que os esclarecimentos poderiam ter sido apresentados pela impugnante, o que somente não foi efetivado porque a fiscalização, a esse respeito, nunca a questionou, partindo, diretamente para a prolação do auto de infração apontado.

Da taxa SELIC

- Que a taxa SELIC não pode ser utilizada como critério de quantificação dos juros moratórios.

Da multa agravada

- Que o acórdão recorrido é contraditório, pois ao mesmo tempo que aplica um dispositivo legal por presunção, alega existir má-fé sem que, para tanto, tenha sido essa especificamente comprovada.

- Que, não tendo sido comprovada quaisquer das hipóteses autorizadoras da qualificação da multa de ofício, essa deve ser desconstituída, retornando, quando muito, ao patamar mínimo de 75%, que, por certo, seria já suficiente para a penalização pretendida.

- Que o ilícito penal, no caso, foi apenas "presumido" pelos agentes da fiscalização, não podendo ser aqui de forma alguma mantido.

Em face dessas razões, requer a reforma da decisão proferida.

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Conforme destacado nas disposições do relatório oferecido, trata a presente demanda de insurgência, da contribuinte, contra o lançamento lavrado pelos respectivos agentes da fiscalização fazendária federal, em face da identificação de “omissão de receita”, tendo em vista a discrepância entre os montantes declarados pela contribuinte em sua DIPJ e os montantes das notas fiscais por ele emitidas.

A análise da fiscalização, neste particular, fora empreendida tendo em vista que, sendo a contribuinte devidamente intimada para a apresentação de seus livros e documentos contábeis/fiscais, por ela, simplesmente, foi informado que os mesmos teriam sido “extraviados”, e que, naquela oportunidade (após a intimação), por ela foi então providenciado o respectivo Boletim de Ocorrência perante as autoridades policiais, solicitando, inclusive, orientações sobre procedimentos aos agentes fazendários.

Ocorre que, antes de tudo, compete própria e exclusivamente à contribuinte manter em bom estado os seus livros e documentos contábeis, não se desincumbindo do ônus que lhe é próprio com a simples afirmação de seu extravio, mesmo com a adoção de eventuais providências formais que entenda pertinentes.

A contribuinte, em sua impugnação - e também agora em seu Recurso Voluntário -, pretende desconstituir a ação fiscal, tendo em vista que, sendo "impossível" a apresentação de (alguns dos) documentos requeridos pelos agentes da fiscalização em razão do suposto "extravio", seria inválido o procedimento adotado com a lavratura do auto de infração a partir de simples operações aritméticas, devendo, sim, ser determinado o "arbitramento do lucro".

A respeito das alegações a respeito do apontado extravio, importante observar que, conforme resta patente nos presentes autos, a indicação, pela contribuinte, de ocorrência do apontado "extravio" somente aconteceu após a intimação fazendária, sendo por ela, então, a partir daí, providenciada a "confeção" de um Boletim de Ocorrência e as demais providências respectivas.

Tal ponto, já de plano, expõe a fragilidade da argumentação de defesa empreendida, sobretudo porque, conforme se verifica das expressas disposições do Art. 527 do RIR/99, compete à contribuinte (e somente à ela) manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica**, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Aliás, esse ponto, inclusive, fora específica e objetivamente enfrentado pela r. decisão de primeira instância, que, em suas disposições, inclusive, expressamente aponta que a autuação efetivada não decorreria da simples ausência de manutenção da documentação, mas sim do confronto entre as informações mantidas nos registros fazendários e aqueles obtidos diretamente nos documentos mantidos e apresentados pela própria contribuinte (comparação entre o montante das notas fiscais emitidas e as informações constantes da DIPJ2011).

A contribuinte sustenta, de forma genérica e sem fazer qualquer referência específica, que poderia ela ter explicado as diferenças apontadas, acaso tivesse sido, para tanto, objetivamente questionada pelos agentes da fiscalização, o que nunca teria ocorrido.

A respeito desse apontamento, relevante observar que várias foram as intimações encaminhadas à contribuinte para que apresentasse informações, livros e documentos, mantendo-se ela, tão somente, na afirmação da "impossibilidade" de apresentação, e, com isso, escudando-se de qualquer esclarecimento aos agentes da fiscalização.

Para deixar aqui bem assentada a questão fática verificada nos presentes autos, importante destacar que de forma bastante diversa ao que sustentado pela contribuinte, especificamente em relação aos apontamentos relativos à parcela do lançamento decorrente da apuração de receitas omitidas, estas partiram, exatamente, das informações disponibilizadas pela contribuinte (registros de notas fiscais emitidas) e a discrepância em relação aos montantes informados na DIPJ, o que, não tendo sido nunca objetivamente por ela atacado pela contribuinte (nem em sua impugnação e muito menos em seu Recurso Voluntário), limitando-se ela, simplesmente, às considerações a respeito da apontada "invalidade" do lançamento e a considerações genéricas sobre possíveis antecipações e cancelamentos daqueles documentos, entendo, pois, como perfeitamente regular a autuação efetivada e, na mesma linha indicada pela r. decisão de primeira instância, escorreito o procedimento adotado, sobretudo porque, como se verifica, não partira de nenhuma presunção de omissão, mas sim em prova irrefutável de sua ocorrência.

No que tange à outra parcela do lançamento, relativa à glosa de despesas, importa novamente destacar que os argumentos da contribuinte limitam-se a afirmar o extravio dos documentos, com isso pretendendo escudar-se das obrigações que lhe eram próprias. A respeito desse item, especificamente, relevante observar que a glosa promovida pelos agentes da fiscalização partira, exatamente, da verificação da completa ineditabilidade de diversas despesas indicadas pela contribuinte, sobretudo porque partiram de pagamentos efetivados a pessoas físicas e/ou cooperativas, o que, por não estar, na origem, sujeito à incidência do PIS/COFINS, inviabiliza a utilização de qualquer crédito deles decorrentes.

A defesa apresentada sequer tange o mérito das glosas efetivadas, limitando-se, mais uma vez, à afirmação do extravio de documentos e a invalidade do arbitramento, o que, em relação a este item, é, pois, completamente imprestável.

Em face dessas considerações, não vejo como acolher a pretensão da recorrente em relação ao pretendido reconhecimento da invalidade (formal) do lançamento efetivado, rejeitando, assim, integralmente, todos os argumentos ali apresentados em relação ao cerne central da discussão mantida nos presentes autos.

Da taxa SELIC

Além da pretensão de obter a anulação do lançamento efetivado, sustenta ainda a recorrente a pretensa invalidade da utilização da Taxa SELIC como critério de correção do crédito tributário constituído.

Em que pese todas as históricas discussões a respeito dessa matéria, importa aqui ressaltar que o assunto, hoje, encontra-se perfeitamente pacificado na jurisprudência deste

Conselho, sendo, a esse respeito, importante destacar o específico teor da Súmula CARF n. 04, que, a respeito desse assunto, inclusive, assim expressamente assenta:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face dessas considerações, entendo que, a respeito da apontada invalidade da aplicação da taxa SELIC nos presentes autos, concluo também pela completa impossibilidade de acolhimento das razões recursais.

Da multa qualificada

Por fim, o último ponto a ser aqui ainda considerado, refere-se à sustentação, pela contribuinte, da invalidade da aplicação da multa "agravada" (na verdade, "qualificada"), tendo em vista que a multa de ofício imputada foram fixada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Em suas razões, sustenta a recorrente que existiria uma "contradição" no julgamento proferido pela Turma Julgadora de primeira instância, especificamente porque, mesmo reconhecendo tratar-se, na hipótese, de lançamento fundado em "presunção", manteve a qualificação da penalidade por entender presente a má-fé do contribuinte, o que, segundo entende, nunca teria sido comprovada.

A respeito dessas considerações, importante destacar que, conforme aqui antes apontado, não se trata nos presentes autos de apuração de montante de crédito tributário a partir de simples "presunções".

Na verdade, a contribuinte, mesmo sendo especificamente intimada a apresentar livros e documentos fiscais, nunca os apresentou aos agentes da fiscalização, sacando da manga a suposição de que os documentos requeridos teriam sido extraviados, fato que, entretanto, somente após a intimação fora por ela "percebido".

As atuais disposições do art. 44 da Lei 9.430/96 assim, inclusive, especificamente apontam a respeito da possibilidade de qualificação da multa de ofício aplicada:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)"

A Lei 4.502/64, por sua vez, assim especificamente aponta nos dispositivos mencionados:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em face dessas considerações, entendo que, no presente caso, encontram-se perfeitamente presente a hipótese indicada pelo referido art. 71 da Lei 4.502/64, sobretudo porque, pretendendo reduzir o montante do tributo devido, a contribuinte utilizou-se de despesas sabidamente indedutíveis, e, ainda, escusou-se da apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes, o que demonstra, no caso, a efetiva regularidade da aplicação da qualificação da penalidade apontada.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, entendendo, assim, pela perfeita regularidade do lançamento, nos termos em que aqui apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator